



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 82 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601314-81.2018.6.22.0000 – Classe 25 - PORTO VELHO – RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Requerente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior

Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Requerente: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2018. Recursos financeiros. Despesas. Primeiro turno. Apresentação. Ausência. Comprovação. Despesas. Verbas do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Fiscalização prejudicada. Recursos públicos. Sobras financeiras. Conta desconhecida. Termo de anuência de credores. Dívida de campanha. Falta de assinatura. Comprovação material. Gastos. Uso de dinheiro público. Infrações graves. Devolução ao Tesouro Nacional.



I — Apesar de o § 1º do artigo 52, da Resolução TSE n. 23.553/2017 dispor que as contas do segundo turno devem ser apresentadas com a movimentação financeira dos dois turnos, não significa que as contas do primeiro turno não precisam ser prestadas, mas sim que as contas do segundo turno devem abranger toda a movimentação financeira, inclusive a do primeiro turno. Vício de gravidade que obsta o controle de regularidade das contas feito pela Justiça Eleitoral.

II - A ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui falha de significativa gravidade, que compromete a regularidade das contas, na medida em que prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regular aplicação de recursos públicos utilizados na campanha.

III – As sobras financeiras de campanha que não sejam originadas do Fundo Partidário ou do FEFC devem ser depositadas em conta bancária do diretório partidário. Configura inconsistência grave, violando as regras do art. 53, da Resolução TSE n. 23.553/2017, quando não se consegue identificar esta conta, presumindo-se desconhecido o destino dos valores.

IV – A falta de assinatura dos termos de anuência pelos credores quanto às dívidas de campanha contraídas pelo candidato não atende aos requisitos do art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

V – A ausência de comprovação material – além da fiscal – dos gastos com materiais de publicidade pagos com recursos do FEFC e do FP (art. 47, §1º, I, c/c 72) configura severa irregularidade, tendo em vista a origem pública dos recursos utilizados.



VI – Vícios de natureza grave que acarretam a desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de quantia referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC que não foram regularmente comprovadas, consoante o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à em desaprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 5 de maio de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz Alexandre Miguel

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Trata-se de prestação de contas de EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador, pelo PSDB nas Eleições de 2018.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em 17/11/2018 (ids. 400387 a 400787), apesar da certidão de id. 444937 informar erroneamente a intempestividade. O extrato da prestação de contas parcial foi entregue oportunamente em 13/9/2018, conforme id. 77528.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juiz Paulo Rogério José (id. 64496), então membro desta Corte.

Publicado o edital para efeito do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, não houve impugnação (id. 537937).

Submetida à análise da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) deste Tribunal, constataram-se inconsistências e falta de documentos, conforme relatório de exame preliminar para expedição de diligências (id. 1049887).

Intimado, o titular da chapa carreou aos autos os documentos constantes no id. 518237.



Analisadas as peças, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) expediu Relatório Preliminar (id. 1049887), onde mencionou várias irregularidades e indicou a necessidade de o prestador de contas realizar as devidas retificações e apresentar justificativas e documentos.

O interessado juntou parte da documentação exigida e requereu prorrogação do prazo para apresentar as peças faltantes (id. 1108537).

O Relator deferiu a dilação do prazo, por 03 (três) dias (id. 1114087).

O candidato alegou que o prazo concedido era insuficiente, ante a complexidade do caso e requereu nova prorrogação (id. 1140287).

Trouxe nova documentação nos ids. 1149387, 1152487 e 1154337.

Conforme despacho (id. 1156187) foram concedidos mais 15 (quinze) dias ao prestador de contas para regularização das informações.

O candidato então juntou prestação de contas retificadora (ids. 1244737 a 1245137) e documentos (ids. 1242737 e 1246987).

Posteriormente trouxe nova retificadora nos ids. 1491537 a 1491937.

No Parecer Técnico Conclusivo (id. 2033287), a unidade de controle interno opinou pela desaprovação, com devolução de valores.

Conforme despacho constante no id. 2067787, foi oportunizada ao candidato manifestar-se quanto ao Parecer Conclusivo.

O candidato então juntou a petição do id. 2108437, requerendo prorrogação de prazo, o que lhe foi deferido por meio do despacho de id. 2112237.

Após, o candidato juntou nova manifestação, acompanhada de novos documentos (id. 2141587), razão pela qual as contas foram submetidas a nova análise técnica.

Em vista dos novos documentos, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) emitiu parecer conclusivo de reanálise (id. 2322337), no qual manteve a opinião pela desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em 18/11/2019, os autos foram redistribuídos ao então Corregedor, Desembargador Kiyochi Mori.

Em 19/12/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral também se pronunciou pela desaprovação das contas, com a consequente devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos utilizados indevidamente.

Por fim, em 21/01/2020 os autos me foram enviados em razão de sucessão.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Analisam-se nestes autos a prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de Governador nas eleições de 2018.

As contas demonstram a arrecadação no valor de **R\$ 4.975.289,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais)**.

Deste montante, R\$ 450.289,00 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais) são em recursos estimáveis e R\$ 4.525.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais) em recursos financeiros, dos quais **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), do Fundo Partidário**.

O restante dos recursos em espécie refere-se a recursos financeiros próprios ou provenientes de doações.

Após as retificações promovidas pelo candidato, restaram os vícios indicados pela unidade técnica, conforme segue:

- 1) ausência de informações quanto ao recebimento de doações e gastos relativos ao 1º turno das eleições (item A1);
- 2) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos com recursos públicos (item B);
- 3) recebimento direto de recursos de fonte vedada (item C);
- 4) recebimento de recursos de origem não identificada (item D);
- 5) irregularidades no cadastro de fornecedores de campanha junto à Secretaria da Receita Federal (item J);
- 6) irregularidades no cadastro de fornecedores de campanha junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia (item M);
- 7) irregularidades nas despesas pagas com recursos públicos (itens O e P);
- 8) inconsistências na identificação da destinação das sobras de campanha (item R);
- 9) dívidas de campanha não pagas (item S);
- 10) ausência de comprovação fiscal de despesas pagas com “Outros Recursos” (item T);
- 11) prestação de informações incompletas no extrato de contas parcial (item U); e
- 12) ausência de comprovação material de despesa paga com recursos do Fundo Partidário (item V).



Passo à avaliação e julgamento das irregularidades apontadas, em ordem similar à adotada no relatório da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, a fim de facilitar a leitura e o cotejo com o parecer técnico conclusivo emitido na reanálise (id. 2322337).

1) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E GASTOS RELATIVOS AO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES (ITEM A1).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA verificou, no item A1, que o candidato deixou de apresentar à Justiça Eleitoral informações quanto a doações e contratações de despesas ocorridas no 1º turno das eleições, consoante previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Referido artigo assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

I - o candidato que disputar o segundo turno;

(...)

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização do primeiro turno.

Dessa forma, apesar de o § 1º do artigo 52 dispor que as contas do segundo turno deveriam ser apresentadas com a movimentação financeira dos dois turnos, as disposições do § 2º obrigavam o candidato a apresentar, até 06/11/2018, as informações referentes às doações e gastos que realizou em favor de **candidatos eleitos** no primeiro turno.

O requerente em sua manifestação disse que os valores seriam devidamente lançados no SPCE (id. 2141637), mas tal providência foi efetuada somente após a emissão do parecer conclusivo (id. 2322337).

No entanto, a exigência contida no § 2º, do art. 52, da norma de regência tem por objetivo proporcionar o confronto das informações prestadas pelos candidatos eleitos no primeiro turno e aquelas declaradas por seus doadores.

Conforme informações dos autos, as quais podem ser também visualizadas na página do TSE, o candidato Expedito Júnior realizou as seguintes doações aos seguintes candidatos:

- **Lucas Follador**, 1º Suplente Deputado Federal, **R\$70.000,00** (setenta mil reais);

- **Ezequiel Junior Santos da Costa**, 1º Suplente Deputado Estadual, **R\$30.000,00** (trinta mil reais);



- **Perly Dorneles de Oliveira Junior**, 5º Suplente Deputado Estadual, **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais);
- **Valdivino Rodrigues de Almeida**, 6º Suplente Deputado Estadual, **R\$20.000,00** (vinte mil reais);
- **Jacy Alves de Souza**, 6º Suplente Deputado Federal, **R\$14.310,00** (quatorze mil, trezentos e dez reais);
- **Valdir Alberto Pasa**, 9º Suplente Deputado Estadual, **R\$9.540,00** (nove mil, quinhentos e quarenta reais);
- **Fábio Coelho Adriano**, 12º Suplente Deputado Estadual, **R\$9.540,00** (nove mil, quinhentos e quarenta reais);

Em uma interpretação restritiva da expressão *candidatos eleitos* contida no §2º, do art. 52, a omissão do prestador de contas não se revestiria, a priori, de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, pois nenhum dos candidatos beneficiados alcançaram a eleição para os cargos para os quais concorreram.

Assim, a irregularidade, de forma isolada, importaria em ressalva, no tocante à não apresentação tempestiva das informações.

2) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS (ITEM B).

Considerando que tratam do mesmo tema, a exemplo da disposição adotada no parecer técnico, esta falha será analisada em conjunto com o item 7 - irregularidades nas despesas pagas com recursos públicos (itens O e P do parecer técnico).

3) RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (ITEM C).

A unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do SPCE com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público verificou recebimento direto de recurso de fonte vedada de arrecadação.

O candidato recebeu duas doações de Geano Carlos da Silva, CPF 575.435.502-53, conforme recibos eleitorais n. 000450300000RO000093E, no valor de R\$ 450,00 e 000450300000RO000019E, no valor de R\$1.400,00.

O sistema SPCE detectou que o doador é pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, de modo que a arrecadação foi irregular, nos termos do art. 33, inciso III da Res. TSE n. 23.553/17.

Por não se tratar de recursos financeiros, não é possível a devolução imediata ao doador, conforme determina o § 2º do artigo 33 da Res. TSE n. 23.553/17.



No caso, considerando que os valores representam apenas 0,04% (quatro centésimos), em razão da proporcionalidade e razoabilidade, esta falha, isoladamente, enseja ressalvas nas contas, conforme jurisprudência consolidada pelos Tribunais Regionais, inclusive desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. TAXISTA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL QUANTO À NATUREZA DE PERMISSÃO DO ATO DE DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE TAXI AO PARTICULAR. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. (Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42).

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas.

(TRE-ES. RE - RECURSO ELEITORAL n 44938 - Ibatiba/ES. ACÓRDÃO n 151 de 21/06/2017. Relator(a) ALDARY NUNES JUNIOR. Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 03/07/2017, Página 3-4) (grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROCEDENTES DE FONTES VEDADAS. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. BAIXO IMPACTO DA DOAÇÃO. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO VALOR IMPUGNADO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*1. Parecer conclusivo do órgão técnico pela desaprovação das contas. **Recebimento de recursos procedentes de fontes vedadas.** Doações realizadas por permissionário de serviço público, em afronta ao art. 33, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17. **Recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.***

2. Valor irregular que representa apenas 0,096% do total de recursos arrecadados, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas. Evidenciada a boa-fé do prestador. Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS. PC - Prestação de Contas n 060248333 - Porto Alegre/RS. ACÓRDÃO de 05/12/2018. Relator(a) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. ELEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. ART. 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.- ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS A TEOR DO PARECER DA

(...)



*ITEM 4) RECURSOS DE FONTES VEDADAS DE ARRECADADAÇÃO.
DOADOR PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 33, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS, O QUE DIFICULTA O CONTROLE PELO INTERESSADO. ÚNICO RECEBIMENTO IRREGULAR. VALOR IRRISÓRIO: R\$ 25,00. CORRESPONDE A 0,01% DO TOTAL DE RECEITAS. IRREGULARIDADE QUE PODE SER RELEVADA; (grifo nosso)*

(...)

(TRE-SP. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060578617 - São Paulo/SP. ACÓRDÃO n 06058617 de 14/12/2018. Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018.)

Eleições 2014. Prestação de contas. Governador. Falhas existentes. Doação do partido ao candidato. Ausência de recibo eleitoral e notas fiscais. Inaplicabilidade do art. 45, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Doação Fonte indireta. Doação fonte vedada. Valor irrisório. Omissão nas contas parciais. Aprovação com ressalva.

(...)

III - A utilização de recurso de fonte vedada correspondente em percentual mínimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha implica apenas em ressalvas com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

(TRE-RO. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 81928 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 357/2014 de 16/12/2014. Relator(a) DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 94^a SO, Data 16/12/2014) (grifo nosso)

4) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ITEM D).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA), ao confrontar a identificação dos doadores com a base de dados da Receita Federal quanto à regularidade da situação fiscal de cada um deles, verificou, no item D – (4.5), do parecer conclusivo, o recebimento de doação de pessoas físicas com CPF inválido: a) Nildson Cortez Pereira – CPF 139.312.472-20 – Valor R\$ 1.200,00 e b) Ismar Antonio de Alcantara – Valor R\$1.000,00 – CPF 337.665.941-20.

A unidade técnica informou que tais doações foram declaradas como de recursos estimáveis de pessoas físicas. Porém, não foram vinculados documentos comprobatórios, não sendo possível aferir a real natureza das doações.

Nos termos da Resolução TSE n. 23.553/17, o artigo 34, § 1º, inciso III, considera-se como recurso de origem não identificada, a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física.

Essa inconsistência gera impedimento à aferição por esta Justiça Eleitoral, da regularidade das contas.

Quanto à sua gravidade, denota-se que os valores são ínfimos, porque representam 0,04% (quatro centésimos por cento) dos recursos arrecadados.



Sendo assim, mais uma vez, analisando a inconsistência de forma isolada importa em ressalvas no julgamento das contas, conforme se vêm entendendo no caso concreto, a exemplo do seguinte julgado da Corte local, repisando entendimento do C. TSE:

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha eleitoral. Candidato. Doação entre candidatos. Ausência de nota fiscal. Valor de pequena monta. Razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

I - Em relação às doações de bem estimável em dinheiro efetuados pelo partido político ao candidato, exige-se tão somente o recibo eleitoral, dispensando-se o termo de doação, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.376/2012, contudo, a origem das receitas estimáveis deve ser comprovada.

II - Nos termos do precedente no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 82-42 do C. TSE, se a doação recebida for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - Recurso provido.

(TRE-RO, 514-12.2012.622.0001. RE - RECURSO ELEITORAL n 51412 - Guajará-Mirim/RO. ACÓRDÃO n 59/2013 de 15/03/2013. Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 53, Data 22/3/2013, Página 5) (grifo nosso)

5) IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE FORNECEDORES DE CAMPANHA PERANTE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ITEM J) E

6) IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE FORNECEDORES DE CAMPANHA PERANTE A JUNTA COMERCIAL (ITEM M).

Analiso em conjuntos as falhas 5 e 6, correspondentes aos itens J e M, do parecer técnico, por merecer igualdade de tratamento.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA), ao confrontar a identificação dos fornecedores com a base de dados da Receita Federal quanto à regularidade da situação fiscal verificou, no item J – (6.9), a realização de despesas junto a fornecedores com pendências perante a Receita Federal: a) Cleverson Luciano Guilherme – CNPJ 12.972.761/0001-94 – Valor R\$ 1.600,00, b) Ana kelly Miranda do Nascimento – Valor R\$200,00 – CNPJ 25.232.694/0001-13 e c) Francisco José da Silva – CPF 389.144.687-91 – Valor R\$ 450,00.

Consta também, que as empresas Cleverson Luciano Guilherme e Ana kelly Miranda do Nascimento possuem registro de baixa na Junta Comercial (item M).

O fornecedor Cleverson Luciano teve a baixa de sua empresa anotada na Receita Federal em 01/02/2018, mas os respectivos gastos de campanha foram realizados em datas posteriores, 20/08/2018 e 06/09/2018.



O mesmo se verificou no caso da fornecedora Ana Kelly. Consta a anotação da baixa da empresa em 14/08/2018 e a realização do respectivo gasto ocorreu em 02/10/2018, também após à baixa da empresa.

Em relação à pessoa física Francisco José da Silva, consta no sistema SPCE que o CPF é inválido.

Cuida-se de inconsistência grave, relativa à situação fiscal, **evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral**, o que **denota a ausência de confiabilidade** nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle hábeis a validar ou confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

No tocante à Junta Comercial, os relatórios do SPCE indicam a baixa das empresas Cleverson Luciano Guilherme e Ana Kelly Miranda do Nascimento.

As despesas são as mesmas analisadas no item J e referem-se a locação de carro e equipamento de som no valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

O prestador de contas afirmou, quanto ao item J (6.9), que “eventuais pendências dos prestadores de serviço junto a Receita Federal fogem da esfera deste processo de prestação de contas e a responsabilização não pode recair sob o candidato”.

Com relação ao item M, justificou que foram devidamente juntadas as notas fiscais que comprovam as despesas (id. 1245187).

Apesar desta alegação, vale anotar que a unidade de análise informou que uma das notas fiscais mencionadas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não foi encontrada nos autos.

Além da ausência do documento mencionado, e, embora, de fato, o candidato não possa ser responsabilizado pela situação cadastral do fornecedor diante da Receita Federal ou da Junta Comercial, **a inaptidão das empresas fornecedoras dos serviços representa inconsistência nas contas quanto à correta e exata identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral**. Isso porque, independente da apresentação de notas fiscais, foram realizadas despesas em empresas teórica e juridicamente inexistentes.

Não obstante a falha retire a confiabilidade das informações, os valores somados também representam percentual inexpressivo, ou seja, 0,04% (quatro centésimos) do valor total de despesas, de modo que não possuem representatividade suficiente a ensejar a desaprovação.

Em razão do valor de pequena monta, comparado a movimentação financeira da campanha, esta falha ensejaria apenas ressalvas nas contas, conforme tem assentido a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS NÃO ENTREGUES NO PRAZO.

INCONSISTÊNCIAS. SITUAÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO. ESPESAS. FORNECEDORES INATIVOS. JUNTA COMERCIAL. INDÍCIOS. OMISSÃO. GASTOS ELEITORAIS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. VALORES IRRELEVANTES. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de despesas junto a fornecedor inativo na base de dados da Receita Federal e da Junta Comercial, embora caracterize indício de omissão de gastos eleitorais, não compromete a transparência das contas de campanha, uma vez que o montante envolvido representa cerca de 1,97% das despesas registradas.

2. Diante do resultado dos exames técnicos, as demais irregularidades apontadas também não comprometem a confiabilidade das contas apresentadas pelo requerente, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

(TRE-PB. 0601315-61.2018.615.0000 PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060131561 - João Pessoa/PB ACÓRDÃO n 440297 de 10/12/2018 Relator(a) PAULO WANDERLEY CÂMARA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E POR CONTRARIAR A PROVA CONTIDA NOS AUTOS. PRESENÇA, NA SENTENÇA, DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA JUSTIFICAR O RESULTADO. O PARECER EMITIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO TEM NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. IRREGULARIDADES:

(...)

- REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDOR NÃO REGISTRADO OU INATIVO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM, APROXIMADAMENTE, 1,4% DO TOTAL DE RECEITAS ACUMULADAS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSENTES QUAISQUER INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E/OU PREJUÍZO PARA ANÁLISE DAS CONTAS. APPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES: TRE/SP E C. TSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS. (TRE-SP. 740-49.2016.626.0006. RE - RECURSO n 74049 - São Paulo/SP. ACÓRDÃO de 12/11/2019. Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO. Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/11/2019) (grifo nosso)

Assim, mais uma vez, tomando-se a falha isoladamente, deveriam ser aplicadas apenas ressalvas nas contas.

Ressalto, no entanto, que ao final analiso a repercussão de todas as falhas no contexto geral.

7) IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS (ITENS B, O E P).

Constam também irregularidades quanto à comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme anotado no item B e melhor detalhado nos itens O e P, do parecer técnico.

No item O – (7.1), consta que não foram apresentados os documentos fiscais referentes às despesas pagas com verbas do **Fundo Partidário (FP)**, no valor total de



R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), correspondente aos pagamentos feitos à Empresa Brasileira de Propaganda Ltda. – CNPJ 18.443.058/0001-75 – R\$ 100.000,00 e à Eficaz Assessoria em Comunicação Ltda. – CNPJ 11.739.887/0001-97 – R\$ 9.000,00.

A mesma falha é mencionada no item P – (8.1), com relação aos recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais)**, referindo-se a gastos realizados na mesma Empresa Brasileira de Propaganda Ltda. – CNPJ 18.443.058/0001-75, no valor de R\$297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) e também a Adyen do Brasil Ltda. – CNPJ 14.796.606/0001-90, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Para melhor compreensão, registro que consta do relatório técnico de reanálise, que o candidato realizou gastos junto à Empresa Brasileira de Propaganda Ltda., no total de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Esse valor foi pago por meio de transferências bancárias de três contas diferentes, envolvendo recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e da conta Outros Recursos, que contém a arrecadação de origem privada.

Da conta do FEFC houve duas transferências, uma de R\$297.500,00 e R\$ 255.000,00.

Do Fundo Partidário, foi repassado o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Completando o total pago, foram transferidos mais R\$197.500,00 (cento e noventa e sete mil reais) da conta “Outros Recursos” (id. 2322337).

A falta de comprovação dos gastos com recursos privados será analisada à frente, em item específico. Por ora **avalio as despesas pagas com verbas do FEFC e Fundo Partidário**.

De todos esses gastos com a Empresa Brasileira de Propaganda Ltda., o candidato apresentou apenas uma nota fiscal no valor de R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil) (id. 1249387).

Restaram sem comprovação os demais valores de R\$297.500,00 (duzentos noventa e sete mil e quinhentos reais) do FEFC e R\$100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário.

Como mencionado, além destes valores, constam também sem comprovação, um pagamento à empresa Eficaz Assessoria em Comunicação Ltda., no valor de R\$9.000,00, com verbas do Fundo Partidário e outro à Adyen do Brasil Ltda., de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com recursos do FEFC.

Para melhor visualização e entendimento, resumo os valores no quadro a seguir:

Fornecedor	Valor pago	Origem	Documento fiscal

Empresa Brasileira de Propaganda Ltda.	100.000,00	Fundo Partidário	Ausente
Eficaz Assessoria em Comunicação Ltda.	9.000,00	Fundo Partidário	Ausente
Empresa Brasileira de Propaganda Ltda.	255.000,00	FEFC	Nota Fiscal – id. 1249387
Empresa Brasileira de Propaganda Ltda.	297.500,00	FEFC	Ausente
Adyen do Brasil Ltda.	8.000,00	FEFC	Ausente

Portanto as despesas pagas com verbas públicas e não comprovadas por notas fiscais totalizam R\$414.500,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), sendo R\$109.000,00 (cento e nove mil reais) do Fundo Partidário e R\$305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais) do FEFC.

Apesar das justificativas do prestador de contas e a apresentação de prestação de contas retificadora acompanhada de documentação, não vieram aos autos todas as notas necessárias.

O documento fiscal, é exigência contida nas disposições do art. 63 da Res. TSE n. 23.553/2017, e comprova a prestação de serviços pela empresa contratada, além de ser uma obrigação legal.

No caso, a ausência de emissão das notas fiscais prejudica a confiabilidade das contas, além de afetar a regularidade do gasto com a verba pública.

A ausência de transparência e confiança dos dados contábeis, notadamente em relação à destinação dos recursos sacados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP, agrava sobremaneira essa circunstância.

Desse modo, **estamos diante de irregularidade material com reflexo financeiro** no montante R\$414.500,00 (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais) o que correspondente ao expressivo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total de verbas públicas que financiaram a campanha (Fundo Partidário e FEFC).

Por certo, o montante se distancia da conceituação de ínfimo e a omissão ostenta natureza grave e impede a fiscalização e controle, mesmo porque não houve por parte do prestador o empenho em prestar esclarecimentos que corrigissem tal falha, não obstante as várias oportunidades que teve para fazê-lo, reforçando, assim, o fundamento para a desaprovação das contas, na linha de decisões deste Regional e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITA ESTIMÁVEL. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESPESA REALIZADA COM RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. ÓNUS DE QUEM PRESTA AS CONTAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui falha grave que compromete a regularidade das contas, na medida em que resta prejudicada a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regular aplicação de recursos públicos empregados na campanha.

2. Em processos de prestação de contas, o ônus de demonstrar a regularidade do gasto realizado é de quem presta as contas, o que impossibilita presumir a regularidade (i) de despesas cujos comprovantes fiscais não foram apresentados ou (ii) de receitas cujos recibos eleitorais também não constam nos autos.

3. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente a despesas realizadas com recursos do FEFC que não foram regularmente comprovadas, consoante o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Contas julgadas desaprovadas

(TRE-AP. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060097553 - Macapá/AP. ACÓRDÃO n 6138 de 29/05/2019. Relator(a) .GILBERTO DE PAULA PINHEIRO. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 92, Data 04/06/2019, Página 7) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR DE CONTAS E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DOS CONTRATOS APRESENTADOS. FORAM DECLARADAS DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, FOI IDENTIFICADA OMISSÃO DE UMA NOTA FISCAL. EMBORA CONSTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REGISTRO DE DESPESA COM ADESIVOS E SANTINHOS, NÃO CONSTA DESPESAS COM PESSOAS. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. (...)

2. É dever do prestador de contas comprovar as despesas realizadas durante a campanha, especialmente quando se tratar de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC e do Fundo Partidário, haja vista se tratarem de recursos públicos, todavia, o candidato não se desincumbiu desse ônus, deixando ausente de comprovação os gastos realizados com recursos desses fundos, impondo-se, deste modo, a determinação do recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

(TRE-MT. PC - Prestação de Contas n 60127590 - Cuiabá/MT. ACÓRDÃO n 27541 de 05/09/2019. Relator(a) SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS. Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3004, Data 11/09/2019, Página 17-19) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DO FEFC. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. FALHAS GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...)

5. Quanto às inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 8.1), verifica-se à omissão da despesa referente à NF 9135, realizada com o fornecedor FRANCISCO & WALDEMAR PETROLEO LTDA (CNPJ: 05.305.690/0001-00), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017. 5.1 No presente caso, verifica-se que essa irregularidade compromete a lisura do balanço contábil, haja vista que, o valor da irregularidade, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), representa cerca de 52,17% (cinquenta e dois vírgula dezessete por cento) do total de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. Sendo, desse modo, inaplicáveis na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha apontada.

(TRE-CE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602440-16 - Fortaleza/CE. ACÓRDÃO n 0602440-16 de 24/06/2019. Relator(a) DAVID SOMBRA PEIXOTO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 28/06/2019, Página 19/23) (grifo nosso)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2017. Ausência de cruzamentos de cheques. Não comprovação dos gastos realizados com publicidade. Não comprovação dos gastos realizados com reforma. Irregularidades graves. Devolução. Desconto dos futuros repasses do fundo partidário. Multa de 20%. Contas desaprovadas.

I - Os gastos irregulares e/ou não comprovados com serviços de publicidade e serviços de reforma do prédio sede constituem irregularidades graves, impondo-se a desaprovação das contas;

II - Despesas pagas com recursos públicos do Fundo Partidário e não comprovadas devem ser devolvidas mediante desconto do repasse futuro do Fundo Partidário, acrescido de multa de 20%;

III - Contas julgadas desaprovadas.

(TRE-RO. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060008586 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 48/2019 de 26/03/2019. Relator(a) ÁLVARO KALIX FERRO. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral) (grifo nosso)

Nesse contexto, em razão da não comprovação fiscal do valor pago com recursos do Fundo Partidário e do FEFC **além da desaprovação, impõe-se o recolhimento do montante de R\$414.500,00** (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Intempestividade. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Transparência e Confiabilidade das Contas. Prejudicadas. Irregularidade Grave. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Contas Desaprovadas.

I - A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como "não prestadas", caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes.

II - Várias irregularidades quando analisadas em conjunto implicarem na perda da transparência das contas e da confiabilidade das informações prestadas ensejam a desaprovação das contas.

III - Caracterizado gasto irregular de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se a obrigatoriedade de recolhimento do correspondente valor ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, nos moldes estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

IV - Contas desaprovadas.

(TRE-RO. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060174263 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 489/2019 de 13/12/2019. Relator(a) ILISIR BUENO RODRIGUES. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 15, Data 22/01/2020, Página 35/36) (grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. NÃO CONHECIDA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. MÉRITO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. (...)

2. Mérito. Não comprovados a forma de pagamento e o destino de despesas efetuadas com verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em contrariedade ao disposto na Resolução TSE n. 23.553/17. A natureza pública dos recursos impõe ao prestador de contas o dever de demonstrar sua correta aplicação, com obediência estrita aos ditames legais e regulamentares. Ausente a comprovação da utilização dos valores, deve o montante correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Desaprovação.

(TRE-RS. 602216-61.2018.621.0000. PC - Prestação de Contas n 0602216-61 - Porto Alegre/RS. ACÓRDÃO de 02/12/2019. Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. CONTA "OUTROS RECURSOS". OMISSÃO SUPRIDA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. AFRONTA AO ART. 63 DA RTSE Nº 23.553/2017. VALOR VULTOSO. EQUIVALENTE A 43,8% DO TOTAL DE GASTOS. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. DOAÇÃO DIRETA DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. (...)

4. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha configura grave falha, que impõe óbice ao exame das contas. Afronta ao art. 63 da RTSE nº 23.553/2017.

5. Caracterizada grave irregularidade, que enseja a desaprovação das contas e a devolução do valor total de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais) ao erário, por expressa determinação legal e por envolver recursos de natureza pública. Art. 82 da RTSE nº 23.553/2017. (...)

7. Contas julgadas prestadas e desaprovadas. Devolução de montante ao Tesouro Nacional.

(TRE-CE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 0602173-44 - Fortaleza/CE. ACÓRDÃO n° 0602173-44 de 22/01/2020. Relator(a) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 29/01/2020, Página 22/27) (grifo nosso)

8) INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA (ITEM R).

O examinador de contas encontrou, quanto ao item R – (11.1) do parecer conclusivo, divergências na identificação da conta bancária para a qual foi destinado o valor das sobras financeiras de campanha, que totalizaram R\$ 5.293,21 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

As regras do art. 53, da Resolução TSE n. 23.553/2017, determinam que as sobras de campanha devem ser recolhidas ao diretório partidário, conforme o § 4º, transscrito abaixo:

Art. 53. (...)

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º (Fundo Partidário) devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Consta nos autos que o valor das sobras foi transferido para a conta do Banco do Brasil, agência 102, conta n. 85095. A unidade técnica informa que esta conta não se refere à conta destinada à movimentação de “Outros Recursos” do Diretório Estadual do PSDB.

Consta que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) consultou o Sistema de Prestação de Contas Anuais do Diretório Estadual do PSDB, porém não encontrou a informação da existência desta conta. Logo, o destino da sobra financeira é desconhecido.

Sobre o assunto, o candidato requerente reiterou que a titularidade da referida conta teria sido demonstrada nas justificativas que apresentou, o que atenderia às exigências do art. 53, da Res. TSE n. 23.553/2017.



Contudo, a irregularidade permanece, porquanto não foi possível identificar a conta bancária onde foi destinada a sobra de campanha. **Essa irregularidade é geradora de desaprovação**, pois a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida ou desvio dos recursos, uma vez que não está comprovada a regular destinação ao partido.

9) DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO PAGAS (ITEM S).

Foi verificada a existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 1.664.000,68, não tendo sido apresentado termo de anuênciade todos os credores (subitem S.1), conforme dispõe o art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 [item S – (12.1)].

Quanto ao assunto assim dispõe a norma de regência:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuênciade credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

(...)

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Houve a apresentação de documento da assunção da dívida pelo Partido e autorização do Diretório Nacional Partidário para assunção da dívida (id. 1491787) além de termos de anuências de dívida dos credores (id. 2142637).



Todavia, não constam assinaturas nos termos de anuência das empresas Alef Filmes Ltda., Escritório Contábil Iguaçu Ltda. e TB Serviços Transportes Limpezas Ger Rec Hum S/A, de modo que não podem ser considerados.

A dívida com estas empresas soma a importância de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Em razão de o interessado não ter apresentado a totalidade dos termos de anuência, a irregularidade permaneceu.

Trata-se de inconsistência geradora de desaprovação, que revela a presença de dívidas de campanha eleitoral sem que tenham sido cumpridos todos os requisitos elencados pelos incs. do § 3º, do art. 35 da Resolução TSE n. 23.553, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que nos itens O e P foi detalhado que houve o pagamento de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para a Empresa Brasileira De Propaganda Ltda., tendo o próprio prestador de contas registrado o pagamento de todas as despesas com referida empresa (id. 2141787).

Porém, no cronograma de quitação de dívidas de campanha apresentado, consta que ainda restou uma dívida com a referida empresa no valor de R\$ 450.000,00, o que demonstra incoerência no cotejo de informações prestadas.

Diante disso, se verifica quebra na confiabilidade e transparência destas contas, salientando que a maior parte do valor pago a esta empresa – R\$ 652.500,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais) – foi através de verba pública, conforme já analisado em item anterior.

10) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL DE DESPESAS PAGAS COM “OUTROS RECURSOS” (ITEM T).

A unidade técnica ainda anotou nos autos, no item T - (14.1), que separou algumas despesas pagas com recursos privados, das quais exigiu a apresentação dos respectivos documentos fiscais.

No entanto, não foram apresentados os documentos referentes aos seguintes gastos: a) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – Fornecedor: Nuvem Comunicação Digital, CNPJ 24.474.639/0001-77 e b) R\$13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) – Fornecedor: Posto Maia Ltda., CNPJ 02.745.235/0001-38.

Como mencionado, a falta de comprovação do gasto enseja dúvida quanto à efetiva realização da despesa, prejudicando a confiabilidade das contas.

Entretanto a falha representa apenas 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos) do total de gastos, o que indicaria apenas anotação de ressalvas.

Como dito, no entanto, a irregularidade deve ser ao final analisada em conjunto com as demais.

11) PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS NO EXTRATO DE CONTAS PARCIAL (ITEM U).

Quanto ao item U – (14.7), foram detectadas divergências entre as informações da prestação de contas parcial e da prestação de contas final, conforme quadro apresentado no parecer conclusivo de reanálise (id. 2322337).

O requerente afirmou (id. 2141637) que tal irregularidade não se afigura grave, e pode ensejar apenas anotação de ressalvas, sem aptidão para determinar a desaprovação das contas, dado que as informações omitidas na parcial foram inseridas na prestação de contas final. Apresenta julgado que confirma tal posicionamento.

Nos termos do art. 38, § 1º da Res. TSE n. 23.553/17, os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato de sua contratação.

Ademais, a prestação de contas parcial deve conter o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do ano da eleição (art. 50, § 4º, da Res. TSE n. 23.553/17). Trata-se de irregularidade de natureza grave, demonstrando que as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos, cuja consequência é a ausência de total e completo controle social sobre as contas de campanha.

Todavia, no caso, referidas despesas foram informadas na prestação de contas final retificadora. Além disso, as divergências representam 4,9% da movimentação de recursos, de modo que pelo patamar das despesas, esta falha pode ensejar ressalvas, conforme exemplificado com os julgados abaixo, ratificando o quanto já dito quanto posterior análise do conjunto de falhas:

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato. Relatórios financeiros. Intempestividade. Contas finais. Saneamento. Arrecadação. Recurso Financeiro. Depósito. Irregularidade. Dívidas de campanha. Pagamento. Ausência. Arrecadação. Fundo Partidário. Partido não coligado.

I - O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega das parciais, não constituem falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, desde que saneadas na prestação de contas finais, impondo-se a aprovação com ressalvas. (...)

(TRE-RO. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060134334 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 307/2019 de 29/08/2019. Relator(a) PAULO KIYONI MORI. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 176, Data 19/09/2019, Página 5)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. (...)

5. Conforme ressaltado no decisum impugnado, em relação ao pleito de 2018, o posicionamento desta Corte é no sentido de que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas" (REspe 0601776-81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020). (...)

(TSE. 0601243-36.2018.6.20.0000. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060124336 - NATAL – RN. Acórdão de 26/03/2020. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 22/04/2020, Página 27-38)

12) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ITEM V).

Por fim, a unidade técnica verificou, no item V, que não houve comprovação material – além da fiscal – do gasto com materiais de publicidade pago com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à empresa Previsão Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ 10.572.939/0001-84.

Conforme exame da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria –CCIA, a irregularidade consiste no fato de que o serviço declarado foi de pesquisa de opinião e não foram juntados planilha, questionários ou resultado de pesquisa, que poderiam comprovar a efetiva realização dos serviços.

Deste modo, não se encontram atendidos os requisitos do art. 47, §1º, I, c.c. 72, da Resolução TSE n. 23.553/2017, constituindo em irregularidade significativa, tendo em vista se tratar de gasto pago com dinheiro público, o que conduz à **desaprovação das contas também por este item**.

Assim, diante da ausência de comprovação adequada do referido gasto, deve o prestador de contas recompor o erário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente aos valores pagos com recursos do Fundo Partidário.

CONCLUSÃO

As irregularidades contidas nos itens 7, 8, 9 e 12 apresentam gravidade suficiente à desaprovação. Não obstante, a prestação de contas deve ser avaliada a partir do conjunto de informações prestadas.

Conforme dito, as impropriedades analisadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 10 e 11, quando avaliadas de forma isolada ensejam ressalvas nas contas. Ocorre que, tomando as contas em sua totalidade, também contribuem para a reprovação.

Isso porque a intempestividade (itens 1 e 11), a arrecadação de fonte vedada e de origem não identificada (itens 3 e 4), a incerteza quanto à regularidade dos doadores (itens 5 e



6) e as informações incompletas quanto à forma de pagamento das dívidas de campanha (item 10), somadas, ampliam o prejuízo à confiabilidade e à regularidade na demonstração da origem e destinação dos recursos de campanha.

Ante o exposto, diante das significativas irregularidades indicadas nos autos, **itens 7, 8, 9 e 12, e ainda, somando as falhas dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 10 e 11**, voto por **desaprovar** as contas de campanha de **EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR**, candidato ao cargo de Governador nas Eleições de 2018, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 7 e 12, com gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a regular comprovação das despesas, voto pela **devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 464.500,00**, (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) com correção monetária e juros moratórios a partir da realização dos gastos, nos termos do § 2º do art. 47 c.c. o inc. II do § 1º do art. 63 e arts. 82 da Res. TSE 23.553/2017.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas n. 0601314-81.2018.6.22.0000 - Classe 25. Origem: Porto Velho – RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de governador. Requerente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior. Advogado: Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635. Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013. Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Requerente: Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes. Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635. Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013.

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 5 de maio.

